



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Em atenção ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Qualimagem Serviços de Diagnósticos por Imagem EIRELI

Landolfo Lazaro Vilela Garcia, pregoeiro que preside o Pregão Presencial nº 13/2013, vem através deste, decidir acerca do recurso impetrado pela empresa acima, nos fatos e termos abaixo elencados.

Aos 30 dias do mês de setembro de 2013, o pregoeiro para análise da intenção de recurso apresentada no âmbito do Pregão Presencial supramencionado, protocolizado em 25/09/2013, pelo licitante QUALIMAGEM SERVIÇOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM EIRELI, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a Licitante CEICO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA.

RAZÕES RECURSAIS

A empresa Qualimagem manifesta a intenção de interpor recurso, a saber: Intenta recurso contra sua inabilitação, acreditando que foi injusta, não considerando a validade dos outros dois atestados apresentados, e, em referência ao alvará sanitário da empresa CEICO, onde consta o responsável técnico é diferente do responsável apresentado na certidão do CRM e o alvará sanitário corresponde ao endereço da sede onde a mesma não realiza exames de tomografia, são realizados no anexo do Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, sendo assim não teria condições técnica de realizar o referido exame.

Pede a inabilitação da CEICO e a reforma da decisão mantendo a sua habilitação no certame.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

CONTRA RAZÕES RECURSAIS

A empresa CEICO rebateu todos os argumentos da empresa Recorrente e ainda trouxe documentos comprobatórios que robustam seus argumentos.

Requer além da manutenção da decisão proferida, o reconhecimento da Inidoneidade da recorrente, além da proibição de contratar com a Administração Pública.

ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA RAZÕES RECURSAIS

Como já analisado, a Recorrente Qualimagem havia vencido a fase de lances, porém na fase de habilitação foi levantado os seguintes questionamentos pela empresa CEICO:

- 1** - Os atestados de Capacidade Técnica trazido pela Empresa Qualimagem serem assinados pelos responsáveis pelas Policlínicas e deveriam ser assinados pelo responsável pela Secretaria de Saúde de Cuiabá - SMS/CBA;
- 2** - Que a Empresa Qualimagem não fornece serviço no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá - HPSMC, limitando-se a fornecer material de consumo;
- 3** - Onde a Empresa Qualimagem realiza os exames de Tomografia e Ultrasonografia solicitados pela Central de Regulação do Município de Cuiabá;
- 4** - Questiona sobre o Alvará Sanitário apresentado pela Empresa Qualimagem que não apresenta o CNAE relativo ao objeto do certame;
- 5** - Que o Conselho Federal de Medicina - CFM em resolução nº 2007/2013, publicada no DOU em 08/02/2013, exige o Título de Especialista na Área de Atuação para o Cargo de Diretor Técnico.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Ficou determinado a abertura de diligências por parte da Comissão de Licitação da Prefeitura de Várzea Grande. A empresa CEICO, apresentou documentos rebatendo os questionamentos feitos anteriormente.

Sobre este assunto em que a Recorrente Qualimagem alega não ser da competência de particular, e apenas teria validade por parte de um agente público, nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

Na precisa lição de Ivo Ferrelra de Oliveira;

A diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.". (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.

A diligência realizada pela Comissão de Licitação teve sua resposta através do ofício nº 1172/2013/ASSEJUR/SMS, encaminhado pelo Secretário Adjunto de Gestão da SMS/Cuiabá informando que a empresa QUALIMAGEM, manteve contrato com a Secretaria de Saúde no ano de 2010 o contrato nº 035.2010, prestando serviços de Raios-X simples e Ultrassonografia. No ano de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

2011, através do contrato nº 011/2011, realizou serviços de Raios-X simples, Ultrassonografia e Tomografia. No ano de 2012, através do contrato nº 111457/2011, prestou serviços de Raios-X simples, Ultrassonografia e Tomografia. Ainda no ano de 2012 firmou o contrato 6720/2012 oriundo da Ata de Registro de Preços 6047/2012, fornecimento de serviços em Raio-X e Ultrassonografia e que atualmente presta serviços calçada no 1º termo aditivo ao contrato nº 6720/2012 com vencimento para 01/08/2014.

Portanto, com tais informações se deu a **INABILITAÇÃO** da empresa **QUALIMAGEM**.

Ainda que fosse levado em conta que os Atestados apresentados fossem válidos, ainda o Conselho Federal de Medicina – CFM, na Resolução 2007, de 10 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, nº28, sexta-feira, 08 de fevereiro de 2013, faz a exigência que os profissionais médicos que assumirem função "de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM)".

Quanto ao alvará sanitário/2012, apresentado pela empresa **QUALIMAGEM**, com vencimento previsto para dia 25/10/2013, na ressalva reza que: "*o ALVARA SANITÁRIO LIBERADO APENAS PARA AS ATIVIDADES CNAE FISCAL Nº 8640-2/05 e 8640-2/09*", ou seja: O **CNAE 8640-2/05 - Esta subclasse compreende:** - os serviços de radiodiagnóstico, tais como: - radiologia médica e odontológica- densitometria ósseo-hemodinâmica medicina nuclear- mamografia-luoroscopia- **Esta subclasse não compreende:** os serviços que realizam exames de tomografia (8640-2/04)- os serviços que realizam exames de ressonância magnética (8640-2/06) e o **CNAE 8640-2/09 - Compreende** os serviços de diagnósticos por métodos ópticos, tais como, as endoscopias digestivas, respiratórias e outras. Portanto o alvará não é válido para os serviços ora licitados.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

O Edital não faz previsão à Resolução 2007/2013, do CFM, no entanto, não pode o Poder Público furtar-se a atender determinação de órgão que possui atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática profissional, mesmo que trazido aos autos em fase de recurso, e com isso obedecendo ao Princípio da Legalidade trazida no art. 5º, II da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, ópina à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa QUALIMAGEM SERVIÇOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM EIRELI, porém, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que a INABILITOU e declarou VENCEDORA a empresa CEICO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA.

Várzea Grande/MT 30 de setembro de 2013

Atenciosamente,

LANDOLFO L. VILELA GARCIA
Pregoeiro